SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094241 - SP (2026/0171850-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CAETANO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, condenado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, com apreensão de 20 tijolos de cocaína, totalizando 20 kg, em compartimento oculto de veículo, além de quantia em dinheiro, dois aparelhos celulares e o veículo utilizado como instrumento do crime.
3. As decisões anteriores. Sentença condenatória fixou pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 833 dias-multa, vedando o recurso em liberdade sob o fundamento de persistirem os requisitos da prisão preventiva.
4. Pedido. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas, com alegação de ausência de fundamentação idônea na negativa do direito de recorrer em liberdade, condições pessoais favoráveis e suficiência de cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade se justificam para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos.
6. A questão em discussão consiste em saber se a existência de condições pessoais favoráveis autoriza a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59726804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a298a60-3572-474a-a9ee-15230d08cf5c

III. Razões de decidir

7. A manutenção da custódia cautelar na sentença é suficiente quando permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema, atendendo ao art. 387, § 1º, do CPP.
8. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e pela apreensão de 20 kg de cocaína em compartimento oculto de veículo, demonstra acentuada periculosidade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).
9. A quantidade e a natureza da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, revelando *periculum libertatis.*
10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a sua imprescindibilidade.
11. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas diante da periculosidade evidenciada e da necessidade de acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória é válida quando indicados a permanência e a atualidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.
2. A expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas ao *modus operandi*, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP.
3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando há elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva.
4. Medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para acautelar a ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 387, § 1º; Lei n. 11.343/06, art. 33, caput
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.055.248/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no RHC n. 223.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025; HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a298a60-3572-474a-a9ee-15230d08cf5c

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a298a60-3572-474a-a9ee-15230d08cf5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094241 - SP (2026/0171850-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CAETANO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, condenado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, com apreensão de 20 tijolos de cocaína, totalizando 20 kg, em compartimento oculto de veículo, além de quantia em dinheiro, dois aparelhos celulares e o veículo utilizado como instrumento do crime.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória fixou pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 833 dias-multa, vedando o recurso em liberdade sob o fundamento de persistirem os requisitos da prisão preventiva.

4. Pedido. Pretensão de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas, com alegação de ausência de fundamentação idônea na negativa do direito de recorrer em liberdade, condições pessoais favoráveis e suficiência de cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA58911475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: 1faba1c9-fdff-4639-89ac-d05e8210524b

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade se justificam para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos.

6. A questão em discussão consiste em saber se a existência de condições pessoais favoráveis autoriza a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

7. A manutenção da custódia cautelar na sentença é suficiente quando permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema, atendendo ao art. 387, § 1º, do CPP.

8. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e pela apreensão de 20 kg de cocaína em compartimento oculto de veículo, demonstra acentuada periculosidade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

9. A quantidade e a natureza da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, revelando *periculum libertatis.*

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram a sua imprescindibilidade.

11. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas diante da periculosidade evidenciada e da necessidade de acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória é válida quando indicados a permanência e a atualidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

2. A expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida, aliadas ao *modus operandi*, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando há elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. Medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para acautelar a ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 387, § 1º; Lei n. 11.343/06, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58911475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: 1faba1c9-fdff-4639-89ac-d05e8210524b

STJ, AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.055.248/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no RHC n. 223.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025; HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILBERTO CAETANO DA SILVA FILHO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de ausência de fundamentação idônea na negativa do direito de recorrer em liberdade, afirmando que a decisão sentencial se apoiou em motivação genérica, com referência apenas ao fato de o réu ter permanecido preso durante a instrução e à suposta persistência dos requisitos do art. 312 do CPP, sem indicação de elementos concretos e contemporâneos. Sustenta que não é admissível conferir efeito automático à manutenção da custódia por ocasião da sentença.

Aponta, ainda, condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, destacando que o acórdão e a decisão monocrática do Tribunal de origem legitimaram fundamentação concisa sem lastro em fatos atuais.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, o Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva, consignando que:

Documento eletrônico VDA58911475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: 1faba1c9-fdff-4639-89ac-d05e8210524b

> Por seu turno, o 'periculum libertatis' é revelado sobretudo pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo 'modus operandi' do agente, que foi flagrado transportando em um compartimento de um veículo, pela Rodovia SP-310, e**xpressiva quantidade de entorpecente – 20 tijolos de cocaína com peso líquido total de 20,0 kg -, certamente destinado ao fracionamento e embalo para posterior comercialização e entrega a terceiros, tendo sido ainda apreendidos quantia em dinheiro (R$ 326,60), 2 aparelhos celulares e o referido veículo, utilizados como instrumentos do crime.** Tais circunstâncias revelam a acentuada periculosidade do autuado - ainda que primário e portador de bons antecedentes - e indicam a sua dedicação a atividades criminosas (inclusive no que se refere ao contato com outros narcotraficantes) e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e a atentar contra a paz social. Desse modo, o referido quadro aponta a imperiosa necessidade da custódia cautelar para o fim de se assegurar a ordem pública, evitando- se a reiteração delitiva, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do autuado. (e-STJ, fls. 38-39; grifo nosso)

Posteriormente, condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 833 dias-multa, e vedou o apelo em liberdade com os seguintes fundamentos:

> O réu respondeu ao processo preso e, considerando o entendimento de que se o criminoso estiver preso, por força da prisão em flagrante ou prisão preventiva no momento da sentença condenatória, não há que se falar em concessão de liberdade provisória, de mais a mais, ainda entendo presentes os requisitos da prisão preventiva, pois, uma vez solto, poderá voltar a praticar o tráfico. Desse modo, recomendo a permanência do réu na prisão onde se encontra, expedindo-se o respectivo mandado de prisão. (e-STJ, fls. 52-53)

Vale anotar que esta Corte tem entendimento de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento" (AgRg no RHC n. 173.056/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Ao contrário do que alega a defesa, observa-se que persistem os fundamentos que justificaram a decretação da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, na medida em que o agravante foi preso transportando 20 tijolos de cocaína, totalizando 20 kg, em compartimento oculto do veículo.

"A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.008.006/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58911475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: 1faba1c9-fdff-4639-89ac-d05e8210524b

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 16 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sem direito de apelar em liberdade.

2. Nas razões do recurso, o agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, condições pessoais favoráveis, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e extensão do benefício de liberdade provisória concedido à corré. Alega ainda ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos.

4. Outra questão em discussão é a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto cautelar.

5. Por fim, discute-se a possibilidade de extensão do benefício de liberdade provisória concedido à corré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas (101,749 kg de maconha).

7. A decisão de primeiro grau foi considerada devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi suscitada perante as instâncias ordinárias, configurando inovação recursal e supressão de instância, motivo pelo qual não foi conhecida.

9. A extensão do benefício de liberdade provisória concedido à corré foi indeferida, pois não há identidade de situações fático-jurídicas entre o agravante e a corré, cuja decisão foi fundamentada em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 1.055.248/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As alegações de ausência de fundamentação para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, bem como de

Documento eletrônico VDA58911475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: 1faba1c9-fdff-4639-89ac-d05e8210524b

violação ao princípio da isonomia entre corréus, constituem inovação recursal, uma vez que não foram arguidas na inicial do recurso ordinário em habeas corpus, razão pela qual não podem ser conhecidas nesta via.
2. A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória, não configura ilegalidade quando presentes circunstâncias excepcionais, devendo ser compatibilizada a execução provisória com o regime fixado, como ocorreu no caso.
3. Hipótese na qual a custódia foi mantida em razão da gravidade da conduta, consubstanciada no transporte intermunicipal de 2,150 kg de cocaína e 475 g de maconha, bem como pela confissão do agravante de ter reiterado a prática criminosa em ocasiões anteriores, circunstâncias excepcionais que evidenciam elevado risco de reiteração delitiva e justificam a necessidade da medida extrema.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que demonstram a sua imprescindibilidade.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.
(AgRg no RHC n. 223.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Cabe destacar que "as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a medida, conforme entendimento consolidado desta Corte" (HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: 1faba1c9-fdff-4639-89ac-d05e8210524b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.241 / SP

Número Registro: 2026/0171850-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006083620258260037 20497292025 20513759820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL MARTINS FURQUIM
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO CAETANO DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO CAETANO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: d06b741d-e791-49bd-bc39-e9554c830f42

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL MARTINS FURQUIM, pela parte: AGRAVANTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA FILHO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: d06b741d-e791-49bd-bc39-e9554c830f42